



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085054 - SP (2026/0119017-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO MARCELO FERREIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão cautelar do agravante por suposto tráfico de drogas.
2. *Fundamentos relevantes*. A defesa alegou: nulidade da busca domiciliar por se apoiar em denúncia anônima e diligências genéricas; ilicitude das provas e trancamento da ação penal por ausência de justa causa; ilegalidade da prisão preventiva por falta de fundamentação concreta, contemporaneidade e individualização dos riscos, ante a modesta quantidade de drogas; suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *Decisões anteriores*. A Corte estadual assentou que houve investigação preliminar e campanhas que embasaram a medida; a decisão que autorizou a busca foi motivada e instruída com fotografias demonstrando movimentação típica de tráfico. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, destacando reincidência específica e outras condenações registradas pelo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de busca domiciliar é válido quando amparado por investigações preliminares e diligências que corroboram denúncias anônimas, com decisão suficientemente motivada e delimitada.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública, diante de reincidência específica em tráfico de drogas e reiteração delitiva, reveladoras de periculosidade social, e se são inadequadas medidas cautelares diversas.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude das provas e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa se sustentam diante da validade da medida de busca domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O mandado de busca domiciliar foi autorizado com fundamentação idônea, baseada em investigações preliminares, campanhas, documentação fotográfica e verificação de movimentação típica de tráfico, não se apoiando exclusivamente em denúncia anônima.
8. A inexistência de vício na decisão de busca afasta a nulidade da diligência, não havendo

ilicitude das provas nem justa causa para trancamento da ação penal.

9. A prisão preventiva encontra-se concretamente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pela dupla reincidência específica em tráfico de drogas e por outras condenações, indicando risco de reiteração delitiva.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da periculosidade social evidenciada pelo agente e da necessidade de resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A autorização judicial de busca domiciliar é válida quando fundamentada em investigações preliminares, diligências e elementos objetivos que corroboram denúncias anônimas, autorizada em decisão judicial suficientemente motivada.

2. A validade da busca afasta a alegação de ilicitude das provas e impede o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

3. A dupla reincidência específica e a reiteração do agente em outros crimes justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamentação concreta.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando evidenciada periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 984.921/RS, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085054 - SP(2026/0119017-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO MARCELO FERREIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão cautelar do agravante por suposto tráfico de drogas.
2. *Fundamentos relevantes*. A defesa alegou: nulidade da busca domiciliar por se apoiar em denúncia anônima e diligências genéricas; ilicitude das provas e trancamento da ação penal por ausência de justa causa; ilegalidade da prisão preventiva por falta de fundamentação concreta, contemporaneidade e individualização dos riscos, ante a modesta quantidade de drogas; suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *Decisões anteriores*. A Corte estadual assentou que houve investigação preliminar e campanhas que embasaram a medida; a decisão que autorizou a busca foi motivada e instruída com fotografias demonstrando movimentação típica de tráfico. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, destacando reincidência específica e outras condenações registradas pelo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de busca domiciliar é válido quando amparado por investigações preliminares e diligências que corroboram denúncias anônimas, com decisão suficientemente motivada e delimitada.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser mantida para

garantia da ordem pública, diante de reincidência específica em tráfico de drogas e reiteração delitiva, reveladoras de periculosidade social, e se são inadequadas medidas cautelares diversas.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude das provas e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa se sustentam diante da validade da medida de busca domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O mandado de busca domiciliar foi autorizado com fundamentação idônea, baseada em investigações preliminares, campanas, documentação fotográfica e verificação de movimentação típica de tráfico, não se apoiando exclusivamente em denúncia anônima.

8. A inexistência de vício na decisão de busca afasta a nulidade da diligência, não havendo ilicitude das provas nem justa causa para trancamento da ação penal.

9. A prisão preventiva encontra-se concretamente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pela dupla reincidência específica em tráfico de drogas e por outras condenações, indicando risco de reiteração delitiva.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da periculosidade social evidenciada pelo agente e da necessidade de resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A autorização judicial de busca domiciliar é válida quando fundamentada em investigações preliminares, diligências e elementos objetivos que corroboram denúncias anônimas, autorizada em decisão judicial suficientemente motivada.

2. A validade da busca afasta a alegação de ilicitude das provas e impede o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

3. A dupla reincidência específica e a reiteração do agente em outros crimes justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamentação concreta.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando evidenciada periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 984.921/RS, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por **JOÃO MARCELO FERREIRA PEREIRA** contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantida a prisão cautelar do agravante pelo suposto cometimento do delito de tráfico de drogas (e-STJ, fls. 67-68).

Nas razões, a defesa reafirma que houve equívoco na aplicação automática do entendimento sobre o não cabimento do habeas corpus substitutivo, exigindo a análise do mérito diante de flagrante ilegalidade; sustenta a nulidade da busca domiciliar para se apoiar, essencialmente, em denúncia anônima e diligências genéricas; afirma a ilicitude das provas e o consequente trancamento da ação penal por ausência de justa causa; aponta a ilegalidade da prisão preventiva, fundada apenas em reincidência e suposta reiteração delitiva, sem fundamentação concreta, contemporaneidade ou individualização dos riscos, especialmente ante a modesta quantidade de drogas apreendidas; defender a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e insiste na caracterização do constrangimento ilegal (e-STJ, fls. 68-71).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem de habeas corpus, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo regimental para considerar a nulidade da busca domiciliar e das provas derivadas, determinar o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, revogar a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ, fls. 72).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

Em relação à tese de invalidade do mandado de busca e apreensão domiciliar, a Corte estadual afirmou que "os agentes policiais realizaram investigação preliminar, a qual serviu de embasamento para o deferimento da medida", não se verificando qualquer irregularidade na expedição do referido mandado (e-STJ, fls. 16-17)

De fato, da leitura da decisão de constrição (e-STJ, fls. 46-48), observa-se que a medida de busca domiciliar não se funda exclusivamente em denúncia anônima da prática da traficância no local, mas sim em investigações preliminares e campanhas no local quando foi possível verificar que "pessoas chegavam de carro ou moto, pegavam pequenos objetos no portão e saíam rapidamente, em comportamento típico de tráfico de drogas. É da investigação, instruída inclusive com fotografias, que o denunciado saía com frequência de motocicleta, às vezes carregando algo na mão."

Ressaltou-se, ainda, a venda simulada de cachorro-quente, pois "Apesar de haver um banner anunciando venda de cachorro-quente no local (fls. 7/9), conforme apurado não existia estrutura de lanchonete no local, e o portão permanecia sempre fechado."

Como se vê, a medida constritiva foi autorizada em decisão suficientemente motivada, inicialmente fundada em diversas denúncias anônimas da prática da traficância pelo réu, que foram corroboradas por diligências policiais e a verificação da movimentação típica de

vendas de drogas no local, registradas inclusive em fotografias. Logo, estando devidamente justificada e delimitada a ordem expedida, não há como acolher a tese defensiva para o reconhecimento de sua invalidade por falta de fundamentação.

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão cautelar do paciente nos seguintes termos:

[...] guardando e mantendo em depósito, sem autorização e para fins de tráfico, um total de 61,67g (sessenta e um gramas e sessenta e setecentigramas) de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, e 23,6g (vinte e três gramas e seis decigramas) de cocaína em pó

[...] In casu, conforme destacado pelo d. Magistrado a quo, o paciente é reincidente, inclusive específico (certidão de fls. na origem autos nº 0001039-45/51 21.2021.8.26.0576 e nº 1501557-80.2024.8.26.0559, ambos por tráfico de drogas; nº 0002380-53.2022.8.26.0154, por violação de domicílio e vias de fato; e nº 0003519-40.2022.8.26.0154, o que por embriaguez ao volante e desobediência), demonstra potencial reiteração criminosa, apta a justificar a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista reiterada conduta delitiva do agente que é reincidente específico no tráfico de drogas (duas vezes) e registra outras condenações.

Com efeito, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,984.921/RS, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.054 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0119017-0

Número de Origem:

15001204020268260395 15001818820268260559 20192942026 20211742620268260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO MARCELO FERREIRA PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MARCELO FERREIRA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026